II

*(Actos preparatórios)*

# COMISSÃO

## Proposta de decisão do Conselho relativa à harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional na Comunidade

(91/C 157/07)

*COM(91) 165 final — SYN 339*

*(Apresentada pela Comissão em 23 de Maio de 1991)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o serviço telefónico é o mais importante meio de telecomunicações na Comunidade e que o fácil acesso aos serviços telefónicos internacionais é vital para os cidadãos e empresas europeias;

Considerando que, presentemente, é necessário utilizar indicativos telefónicos de acesso internacional diferentes nos Estados-membros para ter acesso aos serviços telefónicos públicos;

Considerando que essa situação dificulta desnecessariamente a utilização privada ou comercial desses serviços para os cidadãos que viajam ou trabalham nos Estados-membros;

Considerando que o acesso aos serviços telefónicos é estabelecido em todos os Estados-membros por via legislativa, regulamentar ou administrativa; que se deve evitar que se continuem a verificar desenvolvimentos divergentes relativamente ao acesso aos serviços telefónicos internacionais resultantes de diferentes indicativos telefónicos de acesso internacional;

Considerando que a harmonização do indicativo telefónico de acesso internacional na Comunidade promove a criação e o funcionamento do mercado interno;

Considerando que a Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) propôs a utilização do prefixo 00 como indicativo telefónico uniformizado de acesso internacional, na sua recomendação T/SF1 de 1976;

Considerando que essa recomendação só foi adoptada por um número limitado de Estados-membros;

Considerando que é possível a todos os Estados-membros estabelecer um plano para libertar o número 00;

Considerando que alguns Estados-membros já introduziram 00 como indicativo telefónico de acesso internacional ou podem fazê-lo até 1992;

Considerando que, contudo, para um número limitado de Estados-membros isso poderia levantar problemas substanciais, já que seriam forçados a fazer alterações não planeadas ou a antecipar planos já estabelecidos; que, consequentemente, é necessário que o calendário de execução nesses Estados-membros seja flexível;

Considerando que, no entanto, mesmo nos Estados-membros em que se levantam problemas, a introdução do número 00 será possível até 1998;

Considerando que, nesses casos, devem ser tomadas medidas intermédias, para facilitar entretanto o acesso aos serviços telefónicos internacionais;

Considerando que podem ser adoptados ou continuar a ser adoptados procedimentos especiais para efectuar chamadas entre localidades fronteiriças adjacentes entre diferentes Estados-membros,

DECIDE:

*Artigo 1º*

Os Estados-membros garantirão que o número 00 seja introduzido nas redes telefónicas públicas como indicativo telefónico uniformizado de acesso internacinal.

*Artigo 2º*

O indicativo telefónico uniformizado de acesso internacional será introduzido até 31 de Dezembro de 1992, excepto nos casos em que seja aplicável o disposto no artigo 3º

*Artigo 3º*

Nos casos em que dificuldades técnicas, financeiras ou de organização especiais impossibilitem a introdução num Estado-membro do indicativo telefónico uniformizado de acesso internacional até à data prevista no artigo 2º, esse Estado-membro deve fornecer à Comissão a informação relevante.

Nesse caso o Estado-membro em causa deve comunicar à Comissão, com as explicações e justificações adequadas, uma nova data para a introdução do indicativo telefónico uniformizado de acesso internacional que, no entanto, não pode ser posterior a 31 de Dezembro de 1998.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros que invocarem o artigo 3º devem, no entanto, garantir que a sequência numérica 00 deixe de estar afecta a outras utilizações até 31 de Dezembro de 1995, como medida de preparação da execução integral desse número como indicativo telefónico de acesso internacional;

Nesses casos, os Estados-membros garantirão que, a partir dessa data, os assinantes que marquem 00 sejam informados gratuitamente, através de uma gravação num número adequado de línguas comunitárias, do indicativo telefónico de acesso internacional específico ainda em vigor.

*Artigo 5º*

1. Podem ser criados ou continuar a ser utilizados procedimentos especiais de marcação para efectuar chamadas entre localidades fronteiriças adjacentes entre Estados-membros diferentes.

Nesses casos, os Estados-membros devem garantir que mesmo quando for marcado o indicativo telefónico uniformizado de acesso internacional a chamada seja correctamente encaminhada para o seu destino e se apliquem as mesmas tarifas que as decorrentes dos referidos procedimentos.

2. Nos casos em que dificuldades técnicas, financeiras ou de organização especiais impossibilitem inicialmente o cumprimento do disposto no nº 1, os Estados-membros devem informar a Comissão e garantir que as alterações necessárias sejam feitas logo que possível.

3. Os assinantes das localidades em causa devem ser totalmente informados dos referidos procedimentos.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

---

## Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa à aplicação dos protocolos respeitantes à cooperação financeira e técnica concluídos pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos

(91/C 157/08)

*COM(91) 184 final*

*(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1991)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta as decisões relativas à conclusão dos protocolos respeitantes à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade e os países terceiros mediterrânicos, a seguir designados «protocolos»,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que os protocolos prevêem intervenções financiadas pelos recursos orçamentais da Comunidade, sob a forma de ajudas não rembolsáveis, de empréstimos em condições especiais e de contribuições para a forma-